



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002667-84.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante JOÃO LÁZARO DA SILVA, é apelado ROGERIO CARLOS SABBAG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002667-84.2024.8.26.0103.

Apelante: **João Lázaro da Silva.**

Apelado: **Rogério Carlos Sabbag.**

Comarca: Caconde - Vara Única.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Guilherme Martins Damini.**

V O T O N.º. 13546

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se verifica qualquer fundamento concreto que justifique a excepcionalidade da medida requerida.
2. A pretensão de ouvir testemunhas de maneira prévia, sem demonstrar risco concreto de que elas serão inacessíveis ou indisponíveis no futuro, está desprovida dos requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 381 do CPC. Tampouco se pode afirmar que essa medida contribuirá para a autocomposição (inciso II), ou que o seu resultado evitará a propositura de nova ação (inciso III)
3. A simples alegação de interesse em assegurar futura reparação não autoriza o uso atípico da produção antecipada de prova, que, por sua própria natureza, deve ser medida excepcional, justificada por circunstâncias concretas que apontem para risco efetivo de perda ou de difícil obtenção da prova no curso regular do processo, nos termos do que dispõe o art. 381 do CPC.
4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **JOÃO LÁZARO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 416/418, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de produção antecipada de prova que promove em face de **ROGÉRIO CARLOS SABBAG**, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Alega o apelante que possui direito autônomo à produção de prova antecipada, pois a prova testemunhal requerida é indispensável à propositura de futura ação.

Apelação tempestiva, preparada e sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Não se desconhece que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...)

Todavia, não se verifica, na presente hipótese, qualquer fundamento concreto que justifique a excepcionalidade da medida requerida, pois o apelante pretende produzir antecipadamente a prova testemunhal sem demonstrar de forma minimamente consistente qual a utilidade específica dessa prova.

É importante destacar que o litígio gira em torno de uma relação contratual formalizada entre as partes, de modo que a controvérsia se estabelece sobre um negócio jurídico documentalmente constituído (fls. 36/39). Nessas condições, a produção de prova testemunhal poderá ser perfeitamente realizada na fase instrutória da ação que vier a ser proposta, inexistindo qualquer urgência ou risco de perecimento de direito que justifique sua antecipação.

A pretensão de ouvir testemunhas de maneira prévia, sem demonstrar risco concreto de que elas serão inacessíveis ou indisponíveis no futuro, está desprovida dos requisitos legais estabelecidos no inciso I do

art. 381 do CPC. Tampouco se pode afirmar que essa medida contribuirá para a autocomposição (inciso II), ou que o seu resultado evitará a propositura de nova ação (inciso III), já que o próprio autor declara, de forma expressa, a intenção de embasar futura ação indenizatória (cf. item 3, fls. 7).

A simples alegação de interesse em assegurar futura reparação não autoriza o uso atípico da produção antecipada de prova, que, por sua própria natureza, deve ser medida excepcional, justificada por circunstâncias concretas que apontem para risco efetivo de perda ou de difícil obtenção da prova no curso regular do processo.

Em síntese, não há nos autos qualquer elemento que indique a necessidade ou a urgência da oitiva antecipada de testemunhas, nem mesmo demonstração de que a sua produção posterior será impossível ou estará comprometida.

A pretensão, portanto, carece de interesse processual, pois não preenche os pressupostos legais. Nesse sentido:

Apelação – Produção antecipada de provas objetivando a exibição de documentos e a produção de prova testemunhal - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Insurgência do autor – Acolhimento - Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de provas ganhou novos contornos, possibilitando ao autor, inclusive, a exibição preparatória de documentos com a finalidade de se obter o prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, CPC), além de possibilitar eventual autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (art. 381, II, CPC) - Desnecessidade de prévia interpelação – (...) - ***Falta de interesse processual, contudo, na produção de prova testemunhal, ante a suficiência da exibição documental e a falta de demonstração do fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito***

difícil a verificação de certos fatos na pendência de eventual ação principal - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA RÉ TECH e de SILVA & SILVA ADVOGADOS PREJUDICADO. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1053560-93.2021.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

É o caso, pois, de manutenção da r. sentença, sem aplicação do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, porque não arbitrados honorários sucumbenciais.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator